



PARECER JURÍDICO Nº 002/2025 – COMITÊ ELEITORAL DA CBTP

Interessado: Yukio Yamaguchi

Assunto: Pedido de Registro da Chapa - Eleições CBTP - Quadriênio 2026–2029

Documentos examinados:

1. Requerimento de Registro de Chapa – Anexo I (4 páginas)
2. Nominata encaminhada à Secretaria (2 páginas)
3. Certidão de Exercício de Cargo de Direção – pré-candidato à Presidência
4. Estatuto da CBTP

1. RELATÓRIO

A Comissão Eleitoral procedeu à análise do pedido de registro da Chapa nº 01, instruído com o Requerimento de Registro, a composição completa da nominata e a Certidão de Exercício de Cargo de Direção específica do pré-candidato à Presidência, Yukio Yamaguchi.

Procedida a análise pela Comissão Eleitoral, constatou-se:

1. Ausência de Declaração Individual de Candidato, documento devido por cada integrante da nominata, exceto o pré-candidato à Presidência, que já apresentou sua documentação específica;
2. Ausência da Declaração de Apoio (5% do colégio eleitoral), exigida pelo art. 29, parágrafo único, do Estatuto da CBTP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Marco normativo do processo eleitoral

O processo eleitoral da CBTP é regido pelos arts. 36 a 41 do Estatuto da entidade, que estabelecem as diretrizes e responsabilidades para a condução do pleito.

Conforme o Art. 37 do Estatuto, a função primordial do Comitê Eleitoral é coordenar, administrar e gerir o processo eleitoral desde a sua formação até a realização da Assembleia, veja-se:



Art. 37. Compete privativamente ao Comitê eleitoral, a partir da sua formação e instalação, coordenar, administrar e gerir o processo eleitoral até a realização da Assembleia convocada com tal finalidade, incumbindo-lhe verificar a condição legal de cada chapa concorrente às eleições da CBTP, em conformidade com as normas estatutárias e leis vigentes.

Em essência, o Comitê atua como o **órgão fiscalizador e gestor** que certifica se as candidaturas atendem a todos os requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento da CBTP.

O Art. 41 detalha o procedimento de análise dos pedidos de registro de chapa, impondo aos membros do Comitê uma obrigação específica:

Art. 41- No prazo de dois dias contados do recebimento dos documentos relativos a cada uma das chapas concorrentes, cada um dos membros do Comitê Eleitoral emitirá parecer fundamentado pelo acolhimento ou não de registro das chapas, cabendo recurso dos interessados, que deverá ser dirigido à Assembleia.

O dispositivo também prevê a garantia do contraditório e da ampla defesa, estabelecendo que caberá recurso dos interessados, o qual deverá ser dirigido à Assembleia.

2.2. Ausência do ANEXO II – declaração individual de candidato

O Art. 38 do Estatuto estabelece a diretriz para o protocolo dos pedidos de registro, determinando que o Requerimento de Registro de cada chapa deve ser devidamente acompanhado da documentação exigida no Estatuto, observe-se:

Art. 38. O requerimento de registro de cada chapa concorrente às eleições, devidamente acompanhado da documentação exigida no Estatuto, deverá dentro dos prazos estatutários e do edital de convocação, ser protocolado junto à secretaria da CBTP com a indicação de seu representante para a formação e instalação do Comitê Eleitoral. O Presidente da CBTP encaminhará os referidos requerimentos e documentação e providenciará a imediata publicação no site da Confederação, da nominata chapa postulante às eleições.

Embora o Art. 38 trate da formalidade do protocolo e publicação, a Declaração Individual de Candidato (ANEXO II) é o instrumento processual que materializa o atendimento aos requisitos documentais individuais exigidos para cada membro da nominata.



A Declaração Individual possui caráter obrigatório e personalíssimo. Ela se configura como uma peça autodeclaratória e habilitadora, pela qual o candidato atesta formalmente:

- a) ciência e consentimento sobre sua participação na chapa;
- b) atendimento aos requisitos de elegibilidade previstos no Estatuto (arts. 39 e 40);
- c) inexistência de penalidades;
- d) regularidade estatutária e financeira.

Esse documento é **obrigatório** e **personalíssimo**, não podendo ser substituído pelo Requerimento Geral assinado apenas pelo pré-candidato à Presidência.

Sem tais declarações, o Comitê Eleitoral **não pode atestar a elegibilidade individual** dos demais candidatos, o que impede o deferimento imediato do registro.

A ausência do ANEXO II configura hipótese de falta documental **sanável**, não sendo admissível o indeferimento automático sem antes se aplicar o saneamento previsto no Estatuto.

2.3. Ausência da declaração de apoio – 5% do colégio eleitoral

A análise do pedido de registro da Chapa nº 01 identificou uma falta material de natureza estatutária, referente à ausência da comprovação de apoio mínimo necessário.

O Art. 29, Parágrafo Único, do Estatuto da CBTP estabelece uma condição de validade e elegibilidade para as chapas concorrentes, definindo o requisito de avaliação mínima, veja-se:

Os candidatos aos postos eletivos para a diretoria, Conselho de Direção e Conselho Fiscal da CBTP organizar-se-ão em chapas designadas pelos nomes dos candidatos a Presidente avalizadas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos membros do colégio eleitoral com direito a voto. **Caso a fração resultar em decimal, arredondar-se-á para o número imediatamente superior.** Esse critério é válido para todas as situações de frações previstas neste Estatuto.

Esta exigência transcende a mera formalidade, pois se trata de um requisito constitutivo do registro, cuja finalidade é atestar a representatividade inicial e o suporte político-institucional da chapa junto aos votantes.

A ausência da Declaração de Apoio não impede o protocolo inicial da chapa, mas impede sua homologação final, uma vez que se trata de requisito **constitutivo do registro**, e não apenas formal.



Por ser um requisito externo à vontade do candidato e dependente de terceiros (membros do colégio eleitoral), também se enquadra no conceito de item **sanável**, desde que apresentado no prazo legal.

2.4. Aplicação obrigatória do art. 41, §5º – saneamento

O Art. 41, §5º, do Estatuto estabelece um rito processual obrigatório para a Comissão Eleitoral ao identificar inconformidades nos pedidos de registro de chapa. O dispositivo determina expressamente:

Art. 41, §5º – O Comitê Eleitoral verificando irregularidade formal no requerimento de registro da chapa, ainda que por composição incompleta ou substituição de candidato inelegível, concederá, por prazo de 1 (um) dia para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer dos seus candidatos.

Ambas as ausências constatadas no Requerimento de Registro da Chapa nº 01 – do ANEXO II (Declaração Individual de Candidato) e da Declaração de Apoio (5% do colégio eleitoral) – enquadram-se perfeitamente no escopo de aplicação do mandamento estatutário:

2.5. Elementos que permitem o acolhimento parcial

Os seguintes pontos atestam a regularidade inicial e a intenção da chapa em cumprir os requisitos estatutários:

1. O Requerimento de Registro (Anexo I) foi protocolado em conformidade com as exigências formais de preenchimento e assinatura, estando formalmente regular.
2. A chapa apresentou a composição completa para todos os cargos eletivos exigidos pelo Estatuto (Diretoria, Conselho de Direção e Conselho Fiscal), cumprindo o requisito de formação mínima.
3. O pré-candidato à Presidência, Yukio Yamaguchi, comprovou sua elegibilidade ao anexar a Certidão de Exercício de Cargo de Direção, satisfazendo uma condição material de elegibilidade.
4. Não foram identificadas, na fase de análise preliminar, incompatibilidades ou vícios insanáveis nos dados cadastrais dos postulantes ou na estruturação da chapa.

Em suma, a Chapa nº 01 demonstrou a estrutura e a base legal mínima para ser admitida em caráter condicional, dependendo apenas da regularização das pendências formais e materiais que a Comissão tem o dever legal de solicitar o saneamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que:



- a. O pedido de registro atende parcialmente às exigências estatutárias.
- b. Há ausência de documentos essenciais:
 - a) **Declarações Individuais de Candidato (ANEXO II)** para todos os integrantes da chapa, exceto o pré-candidato à Presidência;
 - b) **Declaração de Apoio**, comprovando o aval mínimo de 5% do colégio eleitoral.
- c. As ausências se enquadram no art. 41, §5º, devendo ser concedido prazo de 1 (um) dia para saneamento.

Assim, **OPINO PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REGISTRO**, impondo-se a abertura de prazo de 1 (um) dia para apresentação dos seguintes documentos:

1. ANEXO II – Declaração Individual de Candidato de todos os membros da nominata;
2. Declaração de Apoio, nos termos do art. 29, parágrafo único.

O não atendimento dentro do prazo legal implicará indeferimento do registro da chapa.

Este é o parecer que submeto à deliberação do Comitê Eleitoral, nos termos do art. 41 do Estatuto da CBTP.

Belo Horizonte - MG, 24 de novembro de 2025.

Gisely Gabriela Bezerra de Sousa

OAB/PB nº 22.709

Assessora Jurídica - CBTP